Despacho (PR) N.º 159/2012

Assunto: Regimento do Conselho Técnico – Cientifico da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

Preâmbulo

Os Estatutos definitivos do Instituto Politécnico do Cávado e Ave e os Estatutos da Escola Superior de Tecnologia (EST) nos seus artigos 50º e 12º, respetivamente, definem o Conselho Técnico-científico como um órgão da Escola Superior de Tecnologia.

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 19º dos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia é competência do Conselho Técnico-científico a elaboração do seu Regimento.

Na reunião de 12 de setembro do Conselho Técnico-científico foi constituída uma comissão para a elaboração do regimento do órgão. Em 26 de outubro de 2012 o Conselho Técnico-científico da EST aprova o presente regimento.

Barcelos, 2 de novembro de 2012

O Presidente do IPCA

(Prof. Doutor João Baptista da Costa Carvalho)

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

Índice

Artigo 1º - Definição 3
Artigo 2º - Composição 3
Artigo 3º - Competências 3
Artigo 4º - Presidente 5
Artigo 5º - Competências do Presidente 5
Artigo 6º - Mandatos 5
Artigo 7º - Suspensão do mandato 6
Artigo 8º - Substituição temporária 6
Artigo 9º - Cessação da suspensão 7
Artigo 10º - Perda de mandato 7
Artigo 11º - Funcionamento do Conselho Técnico-científico 7
Artigo 12º - Reuniões Ordinárias 8
Artigo 13º - Reuniões extraordinárias 8
Artigo 14º - Inobservância das deliberações sobre a convocação 8
Artigo 15º - Local das reuniões 8
Artigo 16º - Ordem dos trabalhos 9
Artigo 17º - Quórum 9
Artigo 18º - Objecto das Deliberações 10
Artigo 19º - Formas de votação 10
Artigo 20º - Impedimentos 10
Artigo 21º - Deliberações 10
Artigo 22º - Ata da reunião 11
Artigo 23º - Registo na ata de voto de vencido 12
Artigo 24º - Revisão e alteração do regimento 12
Artigo 25º - Casos omissos e dúvidas de interpretação 12
Artigo 26º - Entrada em vigor 13

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

Artigo 1° - Definição

O Conselho Técnico-científico (doravante designado por CTC), é o órgão colegial de natureza técnico-científica da Escola Superior de Tecnologia (doravante designada por EST), do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (doravante IPCA), constituído nos termos dos seus estatutos definitivos.

Artigo 2° - Composição

1. São membros do CTC os docentes que constituíram o órgão nos termos do artigo 18° dos Estatutos definitivos da EST.
2. O CTC é composto de acordo com o disposto no artigo 18° dos Estatutos definitivos da EST.

Artigo 3° - Competências

1. As competências do CTC são as previstas na lei e nos estatutos da EST, designadamente:
    a) Elaborar o seu regimento;
    b) Eleger o seu presidente nos termos do artigo 20°;
    c) Apreciar o plano e relatório de atividades científicas da EST;
    d) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do IPCA;
    e) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de centros de investigação da EST.

f) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente da EST, sujeitando-a a homologação do presidente do IPCA;

g) Pronunciar-se sobre a criação ou a alteração de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;

h) Aprovar a criação de revistas científicas, mediante proposta do diretor da EST;

i) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

j) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias nacionais e internacionais;

k) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

l) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;

m) Pronunciar-se sobre a criação de *spin offs*;

n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo diretor da EST por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do IPCA;

o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos da EST.

2. A autonomia científica do IPCA, exercida pelo conselho técnico-científico, deve ter em conta as recomendações e orientações dos órgãos de governo do IPCA, nomeadamente, do presidente do IPCA e do conselho académico.

3. Os membros do CTC não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes a:

a) Actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

b) Concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 4º - Presidente

1. O Presidente do CTC é eleito por maioria, por escrutínio secreto e votação uninominal, pelos membros que compõem o órgão.
2. Em caso de impedimento ou de ausência, o Presidente é substituído pelo docente mais antigo da categoria mais elevada.
3. O Presidente do CTC é coadjuvado por um secretário, eleito por maioria, por escrutínio secreto e votação uninominal, de entre os membros que compõem o órgão.

Artigo 5º - Competências do Presidente

1. São competências do Presidente:
   a) Representar o órgão;
   b) Convocar as reuniões e estabelecer a ordem de trabalhos;
   c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
   d) Dar conhecimento aos diferentes órgãos das deliberações tomadas, a fim que lhes seja dado cumprimento;
   e) Aceitar ou recusar a justificação de faltas;
   f) Outras competências nos termos dos estatutos e da lei.
2. O Presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião.
3. O Presidente, ou quem o substitui, pode impugnar contenciosamente e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações que considere ilegais.

Artigo 6º - Mandatos

1. O mandato dos membros do CTC e do seu Presidente é de três anos.

2. O mandato do Secretário do CTC termina com o mandato do Presidente.

Artigo 7º - Suspensão do mandato

1. Os membros do CTC podem requerer ao Presidente do órgão, por motivo relevante, a suspensão do mandato, por período global não superior, em cada mandato, a 18 meses.
2. Sendo o próprio Presidente a requerer a suspensão do mandato, o requerimento será apresentado ao membro do CTC que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, o qual só poderá recusar a suspensão com a prévia anuência da maioria dos membros que compõem o órgão.
3. É considerado motivo relevante para a suspensão:
    a) Doença;
    b) Actividade profissional ou académica inadiável, nomeadamente, preparação de provas de doutoramento ou outras provas públicas;
    c) Equiparação a bolseiro nos termos da lei;
    d) Exercício de funções públicas para que tenha sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado ou do IPCA.

Artigo 8º - Substituição temporária

1. O deferimento do requerimento de suspensão do mandato, nos termos do artigo anterior, determina a substituição temporária do membro.
2. O substituto será o docente não eleito com maior número de votos da lista do departamento onde se verifica o pedido de suspensão. Em caso de empate, aplica-se o despacho (PR) nº 79/2012 de 9 de julho.
3. No caso de não existir nenhum membro não eleito com votos, será o substituto o docente que primeiro preencha os requisitos previstos para ser eleito para o CTC.
4. Caso o membro suspenso seja o Presidente do órgão, será substituído pelo titular que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 9° - Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro substituído.
2. Com a retoma pelo membro substituído do exercício do mandato cessam automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades os poderes do substituto.
3. O regresso antecipado é comunicado ao membro a quem foi requerida a substituição temporária e produz efeitos plenos com a receção da referida comunicação.

Artigo 10° - Perda de mandato

Perdem o mandato os membros que:

a) Estejam permanentemente impossibilitados de exercer as suas funções, desde que não tenha sido aprovada a suspensão do mandato nos termos do artigo 7°;

b) Faltem, sem motivo justificado, a mais de três reuniões seguidas ou cinco reuniões interpoladas, por ano;

c) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato, por infração grave cometida no exercício das funções para as quais foram eleitos.

Artigo 11° - Funcionamento do Conselho Técnico-científico

1. O CTC funciona em plenário.
2. No seio do CTC podem ser criadas comissões especializadas para temas específicos, no âmbito das competências do órgão.
3. As comissões especializadas são criadas por proposta do presidente do CTC e deliberação do órgão e integram exclusivamente membros do órgão.

Artigo 12° - Reuniões Ordinárias

1. O plenário do CTC reúne ordinariamente uma vez por mês.
2. Compete ao presidente do CTC a fixação da data e hora das reuniões ordinárias.
3. A convocação da reunião deve ser feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, através de correio electrónico, considerando-se eficaz com a confirmação de entrega da mensagem na lista de correio electrónica dos membros.
4. A convocatória da reunião deve incluir, de forma expressa e específica, os assuntos a tratar na reunião.
5. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CTC, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 13° - Reuniões extraordinárias

O plenário do CTC reúne extraordinariamente por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 14° - Inobservância das deliberações sobre a convocação

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação das reuniões só se considera sanada quando todos os membros do CTC compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 15° - Local das reuniões

As reuniões realizam-se, por regra, nas instalações da Escola Superior de Tecnologia do IPCA.

Artigo 16° - Ordem dos trabalhos

1. A ordem dos trabalhos de cada reunião é estabelecida pelo Presidente do CTC e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe foram indicados pelo Diretor da EST e por qualquer membro do CTC, desde que sejam da competência do CTC e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de sete dias úteis sobre a reunião.
2. A documentação de suporte relativa aos assuntos a serem tratados na reunião será entregue a cada membro, colocando-a nos respetivos cacifos e/ou em suporte digital enviado para o endereço de correio electrónico de cada membro.

Artigo 17° - Quórum

1. O CTC pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
2. Não se verificando na primeira reunião o quórum previsto no número anterior será convocada nova reunião com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que o CTC delibere, desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto, de acordo com o tipo de deliberação em causa.
3. As reuniões iniciar-se-ão à hora prevista na convocatória, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.
4. Se se verificar um atraso no início ou continuação dos trabalhos por um período superior a trinta minutos, devido a falta de quórum, o Presidente do CTC poderá determinar a realização de nova reunião, em nova convocatória.
5. A comparência às reuniões do CTC prefere sobre outros serviços, com exceção de provas previstas no calendário de exames, concursos ou participação em júris nos quais seja especialmente requerida a sua presença.

6. As faltas às reuniões deverão ser justificadas perante o Presidente, por escrito, a quem competirá justificar a falta.

Artigo 18° - Objeto das Deliberações

1. Por regra só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem dos trabalhos da reunião.
2. Excecionalmente, poderão ser incluídos outros assuntos se se tratar de uma reunião ordinária e pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre os mesmos.

Artigo 19° - Formas de votação

1. As deliberações são tomadas por votação nominal.
2. Implicam sufrágio secreto:
    a) As eleições;
    b) Outras votações, quando assim seja deliberado pelo órgão
3. Não são permitidas abstenções.

Artigo 20° - Impedimentos

Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do CTC que se encontrem ou se considerem impedidos face ao que se encontra estabelecido no Código do Procedimento Administrativo, designadamente nos seus artigos 44.° a 51.°

Artigo 21° - Deliberações

1. As deliberações do CTC são aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.

2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e se aquela situação de mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

3. O Presidente do CTC tem voto de qualidade ou de desempate, consoante tenha ou não votado, salvo se a votação se tiver efectuado por sufrágio secreto.

4. Havendo empate na votação por sufrágio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 22º - Ata da reunião

1. De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações.

2. Os membros do CTC poderão fazer registar em ata as declarações por si produzidas, entregando um texto escrito após a sua leitura.

3. As atas são lavradas pelo Secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente do CTC e pelo Secretário.

4. Por proposta do Presidente do CTC e deliberação do órgão, a ata poderá ser aprovada em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

5. As deliberações do CTC adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.

Artigo 23° - Registo na ata de voto de vencido

1. Os membros do CTC podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
2. A intenção de apresentação de voto de vencido e as razões sintéticas que o justificam deverão ser ditadas para a ata no final da reunião; as declarações de voto de vencido deverão ser apresentadas por escrito até ao momento de aprovação de ata.
3. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na ata, ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
4. Quando se tratar de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 24° - Revisão e alteração do regimento

1. A revisão do presente Regimento poderá ser realizada um ano após o início da sua vigência ou a todo o tempo, se as alterações a introduzir forem aprovadas por maioria absoluta dos membros do CTC em efectividade de funções.
2. O Regimento deverá ser objeto de atualização sempre que seja necessário estabelecer a sua conformidade com os Estatutos do IPCA, da EST ou da Lei.

Artigo 25° - Casos omissos e dúvidas de interpretação

1. Os casos omissos serão regulados pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo, no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, no Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico e demais legislação em vigor.

2. As dúvidas de interpretação serão decididas pelo CTC ou, em caso de urgência, pelo seu Presidente, sendo submetidas a ratificação na primeira reunião subsequente do órgão.

Artigo 26° - Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.